



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Perde relevância a controvérsia dos autos referente ao termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória, se da data do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes, porquanto, ainda que acolhida a pretensão do Ministério Público, a prescrição da pretensão executória já teria sido consumada.
2. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não se firmou quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória – interpretação do art. 112, I, do Código Penal –, fundamento suficiente a afastar a possibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Salienta que não há como se falar em início da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (fl. 209).

Prossegue dizendo que a atual jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal proclama, como não poderia deixar de ser, a obrigatoriedade de contar-se o prazo inicial da prescrição executória, definido no art. 112, inc. I, do Código Penal, do trânsito em julgado para ambas as partes (fl. 209).

Afirma que a questão ora apresentada foi afetada à Terceira Seção, estando ainda pendente de julgamento (REsp 1.335.110/DF).

Pugna, assim, pelo sobrestamento do presente feito, até a definição da matéria pela Terceira Seção, ou pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Vale destacar, inicialmente, que o agravo regimental não foi conhecido pela Sexta Turma, em julgamento ocorrido em 21/8/2014, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC N. 75/93. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Enquanto não decidida a causa pela Corte Especial, deve ser mantido o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público dos Estados não possui legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993" (EDcl nos EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 18/06/2014).

2. Agravo regimental não conhecido (grifei).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por maioria de votos.

Interposto recurso extraordinário, foi provido para, *afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assentada no exame dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial, e determinar o retorno do processo ao Superior Tribunal de Justiça, para que proceda a novo exame do recurso* (fl. 301).

Passo, então, à sua apreciação.

Consoante relatado, a controvérsia dos autos refere-se ao termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória, se a data do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Penais decretou a extinção da punibilidade da recorrida, o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fl. 85), ante o transcurso do prazo da prescrição da pretensão executória, considerando, como termo inicial, a data do trânsito em julgado para a acusação – 6/11/2006 (fl. 25).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, com base na Súmula 83/STJ.

Daí o presente regimental, no qual se busca o reconhecimento, como termo inicial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do trânsito em julgado para ambas as partes – 15/6/2010 (fl. 28).

No entanto, a questão perde relevância, tendo em vista que, mesmo considerando a data do trânsito em julgado para ambas as partes, prescrita estaria a pretensão executória. Isso porque a agravada, menor à época do fato, foi condenada à pena de 6 anos de reclusão (fls. 21/24), cuja prescrição, contada pela metade, nos termos dos arts. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPC, tem como lapso o prazo de 6 anos.

Assim, não subsistem mais a utilidade e o interesse recursais, em razão da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022912-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.431.942 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118624520138070000 00237498320108070015 20130020110338 20130020110338REE
682927 690495

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.